

DECISÃO N° 2886345, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.701137/2021-69

AIS nº 2554906215 - GGFIS - DF

Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 foi autuada em 1 de julho de 2021 por 1) Expor à venda os medicamentos: PROVIRON (mesterolone) 50mg, 100 comprimidos; Tribulus Terrestris 1200mg (testosterone Booster), 100 comprimidos; Maca Peruana Premium 550mg, 120 Cáps - Unilife; stanozolol 10mg, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos. 2) Fazer propaganda dos os medicamentos: PROVIRON (mesterolone) 50mg, 100 comprimidos; Tribulus Terrestris 1200mg (testosterone Booster), 100 comprimidos; Maca Peruana Premium 550mg,120 Cáps - Unilife; stanozolol 10mg; Durateston 1 ampola, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020. 3) Descumprir a RE 3.211, de 12/11/2019, publicada em DOU em 14/11/2019, na qual a empresa foi proibida de realizar propaganda e comércio de medicamentos. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos IV, V, XII da Lei nº 6.437, de 1977.

Compre registrar que, desde a fase de investigação a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA se apresentou como responsável pelo site www.mercadolivre.com.br petição de defesa (SEI nº 2917637). Por outro lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (fl. 11, SEI nº 2360914).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI

nº 3018805), de 10/05/2024, esclarece que há indícios para entender que a "empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site www.mercadolivre.com.br". E, ainda, que "poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio www.mercadolivre.com.br, delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre".

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Notificada da autuação em 10 de setembro de 2021 (SEI nº 2360914, fl. 22), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de setembro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3765264/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 2917646). Em suas alegações de defesa, a Autuada afirma que no caso concreto, não há tipicidade, portanto, não deve haver responsabilização administrativa.

Aduz que o Mercado Livre disponibiliza espaço virtual de comércio eletrônico para que terceiros possam anunciar à venda seus próprios produtos e a autoria da exposição à venda dos medicamentos é de seus respectivos vendedores/anunciantes; que nos termos do inciso VI do artigo 3º do Marco Civil da Internet, o Mercado Livre tem responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, na disponibilização, na internet, de espaço virtual para anúncios de produtos e serviços ofertados por seus usuários.

Reforça que provedor de aplicação de internet não pode ser responsabilizado pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas, sendo necessária a notificação judicial de remoção de conteúdo que aponte de forma clara e específica o conteúdo imputado como ilícito.

Alega que no presente caso sequer o Mercado Livre foi notificado pela ANVISA para remover os anúncios apontados como infringentes mediante as URL(s), inclusive, não há o número dos anúncios e/ou as URL(s) no Auto de Infração nº

2554906215.

Aduz que não é fornecedor ou anunciante de produtos publicados por terceiros, tampouco fabricante, comerciante, revendedor ou distribuidor de quaisquer produtos ou serviços anunciados no site, o que consta explicitamente em seus Termos e Condições de Uso. Que as normas exigidas pela Anvisa e as diversas autorizações não se aplicam ao Mercado Livre, cuja atividade se limita a disponibilizar sua plataforma virtual para anúncios de produtos e/ou serviços vinculados aos seus usuários - estes, portanto, responsáveis pela comercialização dos produtos.

Assevera que exigir que o Mercado Livre realize juízo de valor ou controle prévio sobre o produto oferecido no seu site poderia, em última análise, resultar na censura e até mesmo na violação da livre iniciativa e concorrência.

Quanto a Resolução RE nº 3211, de 2019 afirma que a medida preventiva em face do Mercado Livre possui vício de objeto e de motivo, tendo aplicado sanção à empresa em absoluta inexistência material de motivo, já que puniu o Mercado Livre sem que a empresa tenha praticado infração aos artigos 53, 54, 55 e 58 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

Solicita que, no caso de remota hipótese de reconhecimento da subsistência do Auto de Infração em comento deve ser aplicada a pena mínima nos termos da Lei nº 6437, de 1977, especialmente em razão da aplicação de importante atenuante prevista no inciso III do art. 7º da referida Lei.

Discorre ainda que não permite a venda de medicamentos, conforme consta expressamente no Anexo denominado "Produtos Proibidos", que é parte integrante dos Termos e Condições Gerais de Uso do Mercado Livre (T&C) e que no momento de anunciar um produto à venda, o usuário visualiza um link que remete precisamente à lista do anexo "Produtos Proibidos".

Acrescenta que desenvolveu canais e ferramentas para a denúncia e remoção de anúncios irregulares, como a opção de "Denúncia", disponível em todas as páginas de todos os anúncios e ao clicar no botão "denunciar", o usuário possui um leque de opções sobre os motivos da denúncia, onde pode informar a irregularidade identificada que são analisadas posteriormente podendo levar à inabilitação de usuários

infratores.

Acrescenta também que firmou diversos convênios com o intuito de viabilizar a pronta remoção de anúncios irregulares.

Por todo exposto requer a nulidade do auto de infração com o seu devido arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 31 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS (SEI nº 2360914 - fl. 27/37). Argumenta que as irregularidades descritas no referido Auto de Infração Sanitária estão materialmente comprovadas, por meio da impressão da publicidade irregular.

Informa que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Conforme Parecer PGF/MS 01/2010 pacificado pela Procuradoria Federal desta Casa, a responsabilidade da autuada se mantém, nestes casos em que constam nos anúncios das publicidades, referidas violações objetivas e que afrontam a legislação sanitária em vigor.

Continua informando que o autuado responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas e que portanto, deve ser mantida a legitimidade passiva do autuado, vez que legalmente fundamentada.

Acerca da responsabilidade da Autuada destaca manifestação da Procuradoria Federal Anvisa, no que concerne às questões trazidas pela empresa autuada na presente defesa, que promovem somente a intermediação de venda, ou como citado pela empresa autuada, provedores de aplicações de internet estariam realmente incólumes quanto à responsabilidade solidária aos anúncios criados pelos seus clientes e, por elas veiculados, mesmo que a empresa obtivesse lucro com tais transações.

Assim, segue adiante transcrita a conclusão da Procuradoria Federal na Anvisa, Parecer nº

"No caso das empresas que intermediam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet), faz-se necessário averiguar a relação de causalidade de sua atividade no que tange ao cometimento de infração sanitária em seus sites. Em acepção ampla, a palavra 'intermediário' tem o sentido daquele que está entre dois; o negociante entre produtor e o consumidor. Trata-se de uma expressão genérica que contempla qualquer pessoa que esteja na cadeia distributiva de um bem ou serviço; qualquer pessoa que esteja entre o fabricante e o destinatário final do bem."

Aduz que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Quanto a alegação de que o Mercado Livre sequer foi notificado pela Anvisa para remover os anúncios apontados destaca que tal alegação não prospera pois a Notificação nº 197/2021/SEI/COIME/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi enviada à empresa para a imediata remoção das URLs, tendo sido respondido sobre a retirada de 47 URLs apresentadas.

Por fim, destacou que resta claro a irregularidade descrita no item 3 referente ao descumprimento da Resolução RE nº 3211, de 2019, a reincidência do Mercado Livre em fazer publicidade e exposição a venda de medicamentos em seu sítio eletrônico.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2360914 - fl. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, entendo pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 3/11

e SEI nº 2360914, como a impressão da propaganda realizada e a consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*

No que se refere a alegação de atipicidade de conduta e ilegitimidade passiva, não lhe assiste razão. A respeito da responsabilidade de *“empresas que intermedeiam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet)”*, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3018898) afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois, o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. E, conclui que *“a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site”*.

Ademais, em que pese a proatividade da Autuada na remoção geral de anúncios irregulares, entendo que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Pois, visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da

ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência. No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não verifico sua aplicação neste processo, uma vez exigir a correção espontânea da irregularidade, o que não observo no caso concreto.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da Autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na publicidade e exposição à venda do produto sem registro, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, SEI nº 3018855, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias SEI nº 3018856 e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante SEI nº 2360914, fl. 27.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no**

AIS como sendo infração ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976 e ao art. 11 do Decreto nº 2018, de 1996, tipificada no art. 10, incisos V, XI, XII da Lei nº 6.437, de 1977, e e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), além de proibição da propaganda irregular.

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o medicamento: PROVIRON (mesterolone) 50mg, 100 comprimidos, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020, sem possuir registro sanitário, (risco alto);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o medicamento: Tribulus Terrestris 1200mg (testosterone Booster), 100 comprimidos, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020, sem possuir registro sanitário, (risco alto);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o medicamento: Maca Peruana Premium 550mg, 120 Cáps - Unilife, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020, sem possuir registro sanitário, (risco alto);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o medicamento: stanozolol 10mg, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020, sem possuir registro sanitário, (risco alto);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o medicamento: Durateston 1 ampola, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 15/03/2020, sem possuir registro sanitário, (risco alto);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda medicamentos, sem possuir Autorização de Funcionamento para essa atividade, (risco alto); e,
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir a RE 3.211, de 12/11/2019, publicada em DOU em 14/11/2019, na qual a empresa foi proibida de realizar propaganda e comércio de medicamentos, (risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2886345** e o código CRC **F43AA630**.
